



JUSTIFICATIVA

Tratam os presentes autos de procedimento para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustível, por meio de cartão, para a frota dos veículos utilizados nos órgãos do Município de Maragogi – Al.

A contratação será formalizada através de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Pregão Presencial nº 003/2017, realizado pelo Município de Curaçá – Al, conforme já mencionado.

Atualmente, o Sistema de Registro de Preços – SRP encontra-se disciplinado na Esfera Federal, nos seguintes textos legais: art. 15, II da Lei n.º 8666/93 e art. 1º e seguintes do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Conforme disciplina a Lei n.º 8.666/93, art. 15, II: “As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços”. Considerando ainda, o disposto no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, onde autoriza a contratação, conforme segue:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.

quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Ressalta-se que, a aceitação invariavelmente ocorrerá pela vantajosidade de utilização da economia em favor da Administração, sendo que este é um procedimento legalmente previsto no ordenamento jurídico, expressamente no artigo acima citado.

Esclarece-se que o Sistema de Registro de Preços – SRP, é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

No que concerne a Ata de Registro de Preços, é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Considerando que o SRP não é uma modalidade de licitação, mas sim uma forma, uma ferramenta, pela qual a administração garante o preço sem comprometer-se com a contratação, apresentando uma série de vantagens e flexibiliza o Poder Público na missão de conciliar as necessidades da Administração com a exigência de licitar e adequar-se à disposição dos recursos orçamentários.

Entre outras o SRP apresenta as seguintes vantagens: atender as contingências do orçamento, evitando bloqueio de recursos ou no caso de inexistência destes, garantindo o preço ora registrado, otimizando assim, a utilização dos recursos orçamentários, haja visto, que sua vinculação somente ocorrerá no momento da aquisição ou prestação do serviço e não da abertura do procedimento licitatório, atender a determinados tipos de compras que tenham dificuldade de planejamento e demandas imprevisíveis, não obrigatoriedade por parte da Administração Pública em contratar, obrigação do registrado em garantir o preço, salvo superveniência e comprovadas alterações dos custos, diminuição do número de licitações, diminuição de armazenamento, evitar eventuais riscos de vencimento de prazos de validade dos produtos, contratação de forma mais ágil sem burlar a legislação sem contar a demora nos procedimentos licitatórios normais.

Para verificação quanto a vantajosidade da Ata, foram feitas as devidas cotações e apresentadas referidas propostas, assim como recomenda a legislação no caso concreto.



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.



Realizou-se consulta formal ao Município de Curaçá – AL, detentor da Ata, assim como foi consultada a empresa, cujo, os preços estão registrados - conforme documento nos autos, momento em que houve autorização/ interesse, por parte de ambas para a Adesão.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa, demonstrando que está apta a contratar com o Poder Público conforme documentos nos autos.

Do acima exposto, os autos devem ser encaminhados para a Procuradoria Municipal de Maragogi, para parecer técnico – jurídico, no que concerne à legalidade da adesão à Ata de Registro Preços retro mencionada, para aquisição dos serviços especificados nos autos.

Maragogi, AL, 26 de maio de 2017.

Wagner Albuquerque Lira
Secretário Municipal de Administração

De acordo:


Fernando Sergio Lira Neto
Prefeito